



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 12 novembro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.241

Recurso n.º - 89.741 - IRPJ - Exercício de 1981

Recorrente - GABI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

IRPJ - FRETES - Utilizado o processo de determinação do valor do estoque de mercadorias para revenda pelos últimos custos de aquisição aplicados ao inventário físico, o débito em Despesa Operacional do saldo da conta Fretes não representa, necessariamente, sub-avaliação do estoque.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GABI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.280-008.547/84-53

RECURSO Nº: 89.741

ACÓRDÃO Nº: 101-76.241

RECORRENTE Nº: GABI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1981, manifestando-se a Recorrente inconformada com a exigência por ele mantida, vez que confirmada a constituição da base de cálculo do crédito tributário exigido com a parcela de Cr\$ 1.455.053, obtida pela divisão do saldo anual da conta Fretes proporcionalmente aos de aquisição de mercadorias para revenda e dos estoques no final do exercício, sob a presunção de sub-avaliação das mercadorias inventariadas.

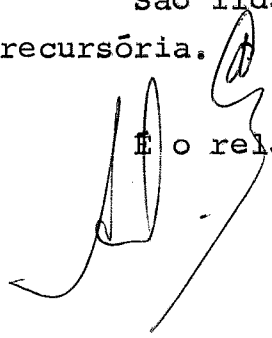
O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, tem por fundamento, apenas, o lançamento como despesa operacional do exercício do saldo devedor da conta de registro dos fretes, carretos e despachos relativo a todo o período-base sem especificação da sua influência no custo das mercadorias vendidas e no valor das em estoque.

Por suas razões de recorrer, a Interessada, reiterando pedido de diligência que lhe foi negada em primeira instância

Acórdão nº 101-76.241

cia, afirma e procura demonstrar que para o cálculo do valor das mercadorias inventariadas agregou ao custo de aquisição, aplicado o valor das despesas com frete, correto e despacho.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



E o relatório.

Acórdão nº 101-76.241

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por interposto nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, nada há nos autos que permita contradizer a Recorrente quando afirma ter apurado corretamente o valor de suas mercadorias em estoque.

Tempo houve para que a autoridade lançadora promovesse, ou a autoridade julgadora de primeira instância a determinasse, diligência visando à confirmação do procedimento dito pela ora Recorrente como o utilizado.

Aliás, nas empresas do porte da Recorrente, que habitualmente não se utilizam do registro permanente das mercadorias para revenda em estoque, o processo da avaliação aos últimos preços da aquisição das mercadorias fisicamente inventariadas, e o confronto do resultado assim obtido com o somatório das contas de registro do custo e despesas das mercadorias no período-base adquiridas, é o usualmente utilizado no momento de realização do Balanço Patrimonial por lei exigido.

Desta feita e, principalmente, levando-se em conta o montante pouco expressivo da incorreção presumidamente imputada, entendo que se deve aceitar como válido o valor do estoque utilizado na apuração do lucro operacional da Recorrente.

O provimento do recurso, portanto, é o meu voto.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.

